



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022327-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é agravante ENEAS RODRIGUES, é agravado SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, COORDENADORIA DE DEFESA AGROPECUARIA (CDA) REG MOGI MIRIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23048

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2022327-31.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI-MIRIM- 3ª VARA

AGRAVANTE: ENEAS RODRIGUES

AGRAVADOS: SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO
ESTADO DE SÃO PAULO - COORDENADORIA DE DEFESA
AGROPECUÁRIA (CDA) REGIONAL DE MOGI-MIRIM - SP

JUIZ: ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. Benefício da gratuidade da justiça. Indeferimento. Possibilidade. Art. 99, §2º, do CPC. Comprovação do estado de pobreza. Necessidade. O juiz pode negar a justiça gratuita se os elementos dos autos forem incompatíveis com o pedido. Decisão agravada mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão transcrita às fls. 12 que, em ação anulatória de auto de infração ambiental cumulada com pedido de tutela antecipada proposta pelo ora agravante em face da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade processual, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais em até 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em razões recursais, o agravante afirma que se trata de ação anulatória contra a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) Regional de Mogi-Mirim, buscando a anulação de uma multa ambiental teoricamente imposta sem observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, e com inconsistências técnicas. Afirma que seu pedido de concessão da gratuidade judiciária foi negado em primeira instância por suposta falta da comprovação de hipossuficiência. Aponta que as razões do presente recurso estão acompanhadas de novos documentos financeiros, tais como extratos bancários e de cartões de crédito, a fim de demonstrar sua incapacidade de arcar com os custos processuais. Evoca a jurisprudência do C.STJ a saber: REsp 1.717.213-MT, AgInt no REsp 1.801.493/SP e AgInt no AREsp 1.044.586/SP, para reforçar a necessidade de concessão da tutela antecipada e da gratuidade judiciária, visando suspender os

efeitos da multa até o julgamento final do recurso. Argumenta que a manutenção da multa pode causar prejuízo irreparável ao agravante, comprometendo sua reputação profissional e atividades futuras, bem como que a documentação apresentada comprova a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência que, por seu turno, não exige prova absoluta de pobreza, mas sim a demonstração de que os custos do processo representam um ônus excessivo. Além disso, destaca que a tutela de urgência deve ser concedida quando há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300 do CPC, e que a jurisprudência do STJ reforça que a gratuidade de justiça pode ser deferida mediante simples declaração de hipossuficiência, sendo presumida a impossibilidade financeira do requerente, salvo prova em contrário. Requer o provimento do agravo de instrumento para fim de que seja concedido o benefício da gratuidade da justiça. (fls.01/09)

De início, os autos foram distribuídos à 2ª Câmara Reservada do Meio Ambiente que, por sua vez, declinou da competência e determinou a redistribuição livre a uma das Câmaras da Seção de Direito Público. (fls.36/39)

Recurso tempestivo.

O recurso foi recebido somente com efeito devolutivo (fls.43)

Não foi apresentada contraminuta (fls.47).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A Lei nº 1.060/50 é clara em estabelecer que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”, assim como, que “*presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”. (art. 4º, 'caput' e § 1º).

A presunção legal de pobreza (artigo 4º, § 1º da Lei 1060/50) ocorre mediante simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, sem

prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, tal presunção é *iuris tantum*, cedendo mediante simples impugnação da parte contrária **ou de indícios constantes dos autos**, caso em que compete ao interessado provar a ausência de condições financeiras para arcar com as despesas processuais.

Indeferido o benefício da Gratuidade Judiciária pelo MM. Juízo, interpôs o presente recurso, o qual, todavia, não comporta provimento.

Apesar da insurgência do agravante, este não provou que não se encontra em condições de arcar com as custas e despesas processuais, em detrimento de sua subsistência. O montante das custas iniciais não é elevado, no caso, correspondente à quantia de R\$ 906,16 enquanto o preparo de eventuais recursos e perícias serão pagos somente uma vez.

Outrossim, depreende-se da declaração de Imposto de Renda – IRPF do exercício 2024, ano-calendário 2023, anexada pelo autor que embora tenha recebido Rendimentos anuais no valor de R\$39.987,00, também é verdadeiro que o agravante possui entre saldos de aplicações financeiras e contas bancárias a relevante quantia de R\$169.004,65. (fls.45/48 dos autos principais)

Acrescente-se que o autor possui em seu nome uma casa e 2 terrenos localizados no Município de Conchal/SP (fls.44/45 dos autos da origem), além de dois automóveis de passeio (fls.45 dos autos da origem).

Comporta anotar que a gratuidade judiciária pode ser novamente requerida em qualquer momento processual, desde que se demonstre a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, o que não ficou comprovado neste momento.

Em casos análogos, tenho decidido que, para a concessão da gratuidade judiciária, **deve haver coerência entre a pobreza afirmada e a situação minimamente descrita nos autos**, restando claro que o juiz pode fazer essa análise.

Conforme dispõe o Código de Processo Civil:

*“Art. 99 - O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”
(grifo meu)

Por essas razões, na ausência de prova que ratifique a alegada condição de hipossuficiência, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Assim, diante do exposto e pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

PAULO GALIZIA
RELATOR